

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0651/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0651/1999 DE 21/12/1999

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.M.:

0205/1999

E M E N T A:

REGULAMENTA O PARAGRAFO 2 DO ARTIGO 208 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, NO QUE SE REFERE A CARACTERIZACAO DE DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:53:17

00000017157-39



ARQUIVADO EM 19.04.2011

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

Ofício SF n.º 448/99

205/99

Folha n.º	01	de proc.
n.º	651	de 1999

Assistente Parlamentar

Registro 990.406

Em	16/12/1999
Às	17.10 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que regulamenta o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTÁ
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas dos ofícios SF n.º 448/99 e n.º 184/99 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

SEÇÃO DE REVISÃO	
1650	
☆	21 DEZ 1999 ☆
: 01. 10 .	

502

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) jo. mod. nesta data	rubri
cado(s) sob n.º 2 a 25 e fô	ção sob
n.º 26 1231/1299 a 1	<i>Ad</i>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º 02 de proc.
n.º 651 de 1999
Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0651/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 DEZ 1999
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Regulamenta o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 21 DEZ 1999 ★
- DT. 10 -

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica regulamentado nos termos desta lei.

Ad

Folha n.º	03	da proc.
n.º	6512	de 1999
<i>Ad</i>		

Adelina Cicone

Art. 2º - Consideram-se despesas com Parlamentar
Registro 100.406

manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - Remuneração e aperfeiçoamento do
pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - Aquisição, construção,
manutenção, conservação de instalações e equipamentos
necessários ao ensino;

III - Concessão de incentivos à
assiduidade e desempenho escolares;

IV - Utilização e manutenção de bens e
serviços vinculados ao ensino;

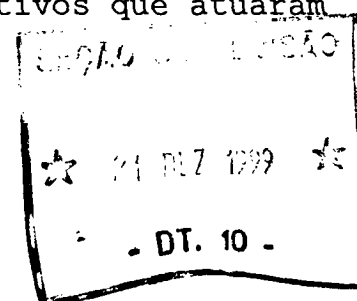
V - Levantamentos estatísticos,
estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao
aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

VI - Realização de atividades-meio
necessárias ao ensino;

VII - Amortização do principal,
pagamento de juros e demais encargos incidentes sobre
empréstimos e financiamentos aplicados em despesas
típicas de ensino;

VIII - Aquisição de material didático-
escolar;

IX - Pagamento de inativos que atuaram
na área de educação.



Folha n.º	04	de proc.
n.º	6513	de 1999
<i>Ad</i>		

Adelina Cicone

Art. 3º - As despesas a que se refere o artigo 2º desta lei poderão ser realizadas por:

Assessoria Parlamentar
Registro 100.406

o artigo 2º desta lei poderão ser realizadas por:

I - Unidades de educação infantil, ensino fundamental, regular e supletivo, e especial; bibliotecas infanto-juvenis; creches diretas ou conveniadas ou entidades que as sucederem, e respectivos suportes administrativos;

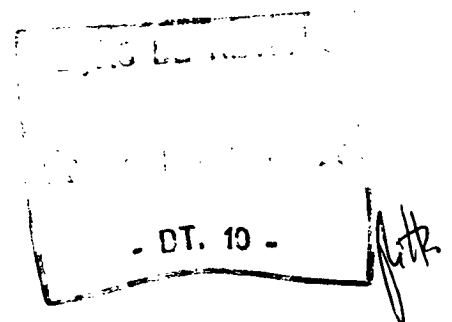
II - Entidades que desenvolvam atividades de cunho educativo, através de convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo;

III - Bibliotecas públicas, integrantes da rede municipal de ensino, voltadas ao atendimento de crianças na faixa etária de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos;

IV - Outros órgãos municipais que forneçam suporte administrativo ao funcionamento do ensino.

Art. 4º - Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisa, realizada fora dos sistemas ou instituições de ensino, que não vise ao aprimoramento da sua qualidade e expansão;



Folha n.º	05	de proc.
n.º	6524	da 19 99
Cd		

Adelina Cicone

II - Subvenção a instituições assistenciais, públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo e cultural;

Registro 100.406

ou privadas de caráter assistencial, desportivo e cultural;

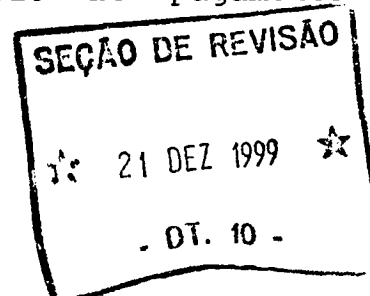
III - Formação de quadros especiais para a administração pública, não relacionados com a área de ensino;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar, direta ou indiretamente, a rede escolar;

VI - - Pessoal docente e demais servidores da educação, quando em exercício de atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - As despesas com inativos a que se refere o inciso IX do artigo 2º desta lei serão gradativamente excluídas das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, a partir da implantação do regime próprio de previdência dos servidores municipais, na medida em que ocorrer a desoneração financeira do Município no pagamento de inativos.



Handwritten signature or initials.

Folha no	06	de proc.
n.º	6515	de 1999
<i>Geo</i>		

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 6º - Para efeito do ~~computo~~ das

receitas resultantes de impostos, de que tratam os artigos 212 da Constituição da República e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não serão considerados os valores referentes a:

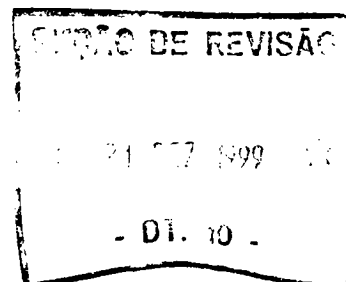
I - Multas, juros e encargos incidentes sobre dívidas de qualquer natureza, inclusive os decorrentes do atraso no pagamento de impostos de competência do Município, classificados como OUTRAS RECEITAS CORRENTES, constantes do Anexo I da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Transferência financeira, de natureza não tributária, a título de compensação, ressarcimento ou indenização por perda de receita, inclusive a decorrente da desoneração das exportações de produtos primários, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMC/fsc

desp-ensino



fltr

Folha n.º	67	de proc.
n.º	651	de 1999
Ad		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

O presente projeto de lei tem por finalidade definir as despesas que se caracterizam como de manutenção e de desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em consonância com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, o citado dispositivo da Lei Maior Local estabelece que o Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 70, elenca as despesas caracterizadas como de manutenção e de

Folha n.º	08	de proc.
n.º	6512	1999
C.D.		

Adelina Cicone

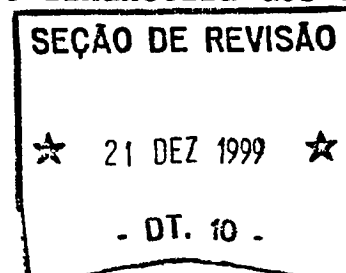
Assistente Parlamentar
Artigo 71
Registro 100.406

desenvolvimento do ensino, relacionando, no artigo 71, aquelas que não poderão ser consideradas dessa natureza.

Não obstante, a edição da lei municipal ora proposta se faz necessária para atender à exigência da Lei Orgânica, visando dirimir quaisquer dúvidas que possam recair quando das prestações de contas feitas pela Secretaria das Finanças junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo no tocante à demonstração da aplicação desses recursos.

A questão tratada no presente, pela complexidade e pela relevância social de que se reveste, tem sido objeto de ampla discussão em todas as esferas de Governo e tem merecido atenção especial desta Administração, coerente com a política de valorização do ensino, que vem sendo desenvolvida neste Município.

A medida proposta, elaborada em consonância com as linhas traçadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com as adaptações pertinentes em vista das peculiaridades locais, em muito contribuirá para a maior eficiência e eficácia da gestão orçamentária e financeira dos recursos



Folha no 09 de proc.
n.º 6513 do 1999
Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

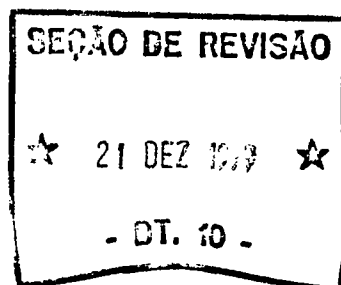
a que se refere, além de assegurar a transparência necessária à sua execução.

Por fim, cabe ressaltar que a propositura em apreço adota, observadas as particularidades desta Comuna, os critérios ditados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tanto o Estado de São Paulo como também os demais Municípios que o integram vêm adotando, notadamente quanto à aplicação dos recursos voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com tais considerações, que demonstram o real significado da mensagem, submeto-a ao exame dessa Augusta Casa de Leis, no aguardo de sua aprovação.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

LMC/sffs
desp-ensino-1



Ad



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	10	de proc.
n.º	51	1399

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

São Paulo, 29 de novembro de 1999.

Ofício SF nº 448/99

Senhor Prefeito

A minuta de Projeto de Lei, que ora apresentamos à apreciação de Vossa Excelência, tem a finalidade de regulamentar o § 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo.

Informamos a Vossa Excelência que sua aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo é de suma importância, pois ela visa disciplinar, no nosso Município, a aplicação dos recursos financeiros obrigatórios na área de educação.

A implementação das medidas, ora propostas, em muito contribuirá para a maior eficiência e eficácia da gestão orçamentária e financeira desses recursos, trazendo a transparência necessária a sua execução.

Com estas considerações, submetemos a minuta em questão à decisão de Vossa Excelência e por oportuno, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


DENIZ FERREIRA RIBEIRO
Secretário das Finanças

Excelentíssimo Senhor
Doutor CELSO PITTA
MD. Prefeito do Município de São Paulo
NESTA


MCGA/ss


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	651	de proc.
n.º	651	de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

São Paulo, 06 de dezembro de 1999.

Ofício SF nº 184/99

Senhora Assessora

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, quanto a exposição de motivos que levou SF a elaborar uma minuta de projeto de lei regulamentando o § 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, temos a acrescentar em complementação ao Ofício SF nº 448/99:

- Em primeiro lugar, foi mesmo regulamentar o dispositivo acima citado da Lei Orgânica do Município;
- Em segundo lugar, atender exigências do Tribunal de Contas do Município, que vem cobrando essa regulamentação, em toda prestação de contas feita por SF, dos recursos obrigatórios aplicados na educação.
- Em terceiro lugar, regulamentar os procedimentos que SF usa para apropriar os recursos na Educação, e que nem sempre são aceitos pelo Tribunal de Contas. Acreditamos que se houver uma lei regulamentado esses procedimentos o Tribunal de Contas não crie obstáculos, na aprovação da prestação de contas desses recursos.

Ilustríssima Senhora
Doutora LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessoria Técnica Legislativa da
Secretaria do Governo Municipal - SGM
NESTA

MOGA/SS


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	12	de proc.
n.º	651	de 19 99

Adelina Ciconc
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Queremos esclarecer que a nossa minuta de lei foi quase toda calcada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 70 e 71, com pequenas adaptações, em vista da nossa Lei Orgânica e da necessidade de dispositivos legais que embasem os nossos procedimentos.

No ensejo, renovamos protestos de distinta consideração.


MARIA GLORIA CONSUELO GAMA
Chefe do Gabinete - SF


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Folha n.º 13 de proc.
n.º 651 de 1999
Adelina Creone

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

.....

ADENDO II A PORTARIA SOF Nº 15, DE 20-8-78
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
LEI Nº 4.320/64 = ANEXO I

RECEITA	Cr\$	Cr\$	DESPESA	Cr\$	Cr\$
RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita Patrimonial Receita Industrial Transferências Correntes Receitas Diversas Déficit (se ocorrer) TOTAL Superávit do Orçamento Corrente (se for o caso) RECEITA DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Móveis e Imóveis Amortização de Empréstimos Concedidos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Transferências Correntes Superávit (se ocorrer) TOTAL Déficit do Orçamento Corrente (se for o caso) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital Superávit (se ocorrer) TOTAL		

RESUMO

RECEITAS CORRENTES
RECEITA DE CAPITAL
TOTAL

DESPESAS CORRENTES
DESPESAS DE CAPITAL
RESERVA DE CONTIGÊNCIA
TOTAL

Observação: Nos balanços não constará do Resumo o Item "Reserva de Contingência"

.....

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares

da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

.....

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

.....

Artigo 208 — O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5.º, da Constituição da República.

§ 1.º — O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5.º da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1.º da Constituição da República.

§ 2.º — A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3.º — O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos art. 208, inciso VII e 212, § 4.º da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.

§ 4.º — A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

§ 5.º — Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.

.....


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

LEI COMPLEMENTAR N. 87 – DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.^o Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios:

V — fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II — sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III — sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão:

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III — operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados a industrialização ou a comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V — operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI — operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor:

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX — operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive “trading” ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4.^o Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I — importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II — seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV — adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte que impôs ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre a quiquota interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias e serviços previstos em lei de cada Estado.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

idade pelo pagamento
sável, quando os atos
do tributo.

Atelinação
de imposto ou a deposi-
to, em que o con-
tribuinte, em relação ao imposto incidente
precedentes, concorre com a
ação entre as duplas inter-
venientes e serviços a con-
tribuinte do imposto.

relação a mercadorias

Folha nº 166
de 65
de 1998

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I — em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II — em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I — da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II — da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III — ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput", corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o artigo 6º poderá ser atribuída:

I — ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II — às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I — tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos.

II — tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso III do artigo 12 e para os efeitos do § 3º do artigo 13.

III — tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATIL

Folha nº 15
Assinatura: Adeilton C. Gonçalves
Região: 100.40
Data: 10/10/2011
Assinatura: [Assinatura]

I — o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II — o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I — o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II — o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III — tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto sobre a Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto sobre a Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do artigo 13, a base de cálculo do imposto é:

I — o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II — o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III — o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do "caput", adotar-se-á sucessivamente:

I — o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II — caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput", se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I — uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II — uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III — uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurada ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

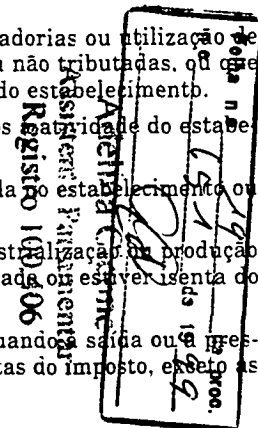
§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I — para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II — para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do artigo 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no artigo 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I — produtos agropecuários;

II — quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I — for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II — for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III — vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV — vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do artigo 20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do artigo 20.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obter multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do artigo 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Art. 22. (Vetado).

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I — as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II — se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III — se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do artigo 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do artigo 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I — imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II — havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I — sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II — sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos artigos 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I — que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II — que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria e serviço em cada operação;

III — que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação e a instauração de processo contraditório.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Folha nº 158
Assessoria - ATL
Reinsc. 100466
Adilma C. de F. P.
de proc. 99

2.1.1 – superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 — superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3 – superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 – superior a 0,16 (dezesesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2 – Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3 — O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3 - A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1 - A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2 – A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3 – O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4 – Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos Valores Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1 - Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2 — Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5 - A cada período de competência, o Valor a ser Entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$.

$$\text{sendo: } VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

5.1 – VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2 – ICMS “b” é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito “b”, observado que:

5.2.1 – nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1 — no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2 – a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995.

5.2.2 — a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3 — “P”, é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna — IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4 – “A”, é o fator de ampliação, que será igual a 1.03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte, forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1 – “C”, é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1 – no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2 – nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo).

5.4.2 – “E”. é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U, \text{ o que for maior.}$$

5.4.2.1 – ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente aos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UF}}{\text{ICMS/UF}} v_p - \frac{\text{ICMS/BR}}{\text{ICMS/BR}} v_p$$

5.4.2.2 - ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UF}}{\text{ICMS/UF}}_v - \frac{\text{ATU/UF}}{\text{ATU/UF}}_v$$

5.4.2.4 – ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS no conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5 – ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e exciuidas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da

LUZINETE MORAES CREMONES
Assessora - ATL

Folha nº 651 de 7

Adelino C. da Silva

Requisito 100-200

no Estado, abrangendo as atividades econômicas e sociais, quando incidentes sobre pessoas jurídicas e físicas.

contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6 — o período de avaliação, indicado pelo subscrito “v”, é:

5.4.2.6.1 — no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2 — nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3 — a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.4.2.7 — o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito “p”, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 — os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UF_p, ICMS/BR_p e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5 — ICMS_r é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito “r”, observado que:

5.5.1 — nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1 — no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 — a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5.5.2 — a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6 — “T”, é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1 — a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2 — a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1 — no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2 — no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3 — no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 — no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

5.7 — “N”, é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 — VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 — nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$	5.331.274,73
Alagoas	R\$	48.598.880,81
Amapá	R\$	20.719.213,10
Amazonas	R\$	34.023.345,57
Bahia	R\$	129.014.673,83
Ceará	R\$	66.400.645,01
Distrito Federal	R\$	47.432.892,61
Espírito Santo	R\$	148.862.799,15
Goiás	R\$	73.335.579,92
Maranhão	R\$	59.783.744,19
Mato Grosso	R\$	82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R\$	62.528.891,22
Minas Gerais	R\$	432.956.072,19
Pará	R\$	158.924.710,50
Paraíba	R\$	16.818.496,99
Paraná	R\$	352.141.201,59
Pernambuco	R\$	81.223.637,38
Piauí	R\$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R\$	21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R\$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R\$	291.799.979,19
Rondônia	R\$	14.608.957,22
Roraima	R\$	2.237.772,73
Santa Catarina	R\$	116.297.618,94
São Paulo	R\$	985.414.322,57
Sergipe	R\$	14.670.108,64
Tocantins	R\$	4.611.279,20

5.8.2 — nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$	5.972.742,49
Alagoas	R\$	53.413.686,32
Amapá	R\$	21.516.418,81
Amazonas	R\$	50.234.403,21
Bahia	R\$	165.826.967,44
Ceará	R\$	82.950.622,96
Distrito Federal	R\$	58.559.466,64
Espírito Santo	R\$	169.650.089,02

Assistente Parlamentar
Registro 100.406
Adelina Cremonesi
Folha nº 23 de 1999
de 1999

Goiás	RS	93.108.148,77
Maranhão	RS	65.646.646,51
Mato Grosso	RS	93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	RS	71.501.907,89
Minas Gerais	RS	509.553.128,12
Pará	RS	169.977.837,01
Paraíba	RS	23.041.487,41
Paraná	RS	394.411.651,45
Pernambuco	RS	101.621.401,92
Piauí	RS	18.568.105,75
Rio Grande do Norte	RS	26.396.605,37
Rio Grande do Sul	RS	372.052.391,48
Rio de Janeiro	RS	368.969.789,87
Rondônia	RS	17.881.807,93
Roraima	RS	2.872.885,44
Santa Catarina	RS	144.198.422,18
São Paulo	RS	1.293.240.592,06
Sergipe	RS	19.101.069,13
Tocantins	RS	6.402.775,60

5.8.3 — o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1 — para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2 — as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1;

5.8.3.3 — o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9 — Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das unidades federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6 — Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1 — “C”, é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2 — “F”, é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

Se $\Delta \text{PIB/BR} \leq 0$ ou $\Delta \text{ICMS} \leq (1,75 \times \Delta \text{PIB/BR})$,

$F = 0$ (zero); caso contrário,

$F = (\Delta \text{ICMS/UF}) - 1,75 \times (\Delta \text{PIB/BR})$

6.2.1 — $\Delta \text{PIB/BR}$ é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1 — em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2 — em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3 — em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 — em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5 — em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6 — a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2 — $\Delta \text{ICMS/UF}$ é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 — o período de avaliação é:

6.2.2.2.1 — em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2 — em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3 — em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 — em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5 — em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6 — a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

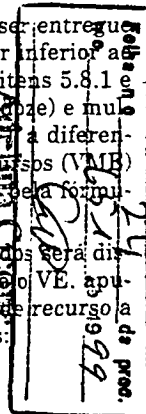
6.3 — O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre.

6.4 — A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no “Diário Oficial” da União.

7 — A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 2 (dois) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1 — O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



7.1.1 — 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P"; ou

7.1.2 — a diferença a maior entre VE e VME.

7.2 — Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1 — o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2 — o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8 — Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1 — Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1 — os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2 — o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2 — Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3 — Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4 — O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5 — Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6 — Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 — Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 — A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1 — O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2 — Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1 — contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.2 — contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.3 — contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta;

9.2.4 — contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta.

9.3 — Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 — a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 — a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 — Os recursos a serem entregues à unidade federada em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apuradas no subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 — entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, mantidas, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa anual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2 — correspondente compensação.

LUZINETE M. DOS SANTOS CREMONESI
Assessora - ATL

Assinatura: _____
Assessoria - ATL
Folha nº 1 de 1
15/05/99
de 1999

9.5 — Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10 — Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11 — As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

DECRETO LEGISLATIVO N. 97 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Autoriza o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o exterior e a permanência de forças militares estrangeiras em Território Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É autorizado o despacho de tropas do Exército Brasileiro para o exterior e a permanência temporária de forças militares estrangeiras em Território Nacional, por ocasião da realização de exercícios combinados de força de paz entre Brasil e Argentina, no quarto trimestre dos anos de 1996 e 1997.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural sem denominação, conhecido como Gleba Mercedes Benz II, situado no Município de Tapaporã, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Lagoa de Baixo, situado no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fundação Rubem Berta-Varig, situado no Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

DECRETO N. 2.007 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos em Brasília, em 26 de maio de 1995

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos firmaram, em Brasília, em 26 de maio de 1995, um Acordo sobre Serviços Aéreos:

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n. 68⁽¹⁾, de 4 de julho de 1996, publicado no "Diário Oficial" da União n. 129, de 5 de julho de 1996;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 18 de julho de 1996, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 19, decreta:

Art. 1º O Acordo sobre Serviços Aéreos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 26 de maio de 1995, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Luiz Felipe Lampreia.

ANEXO AO DECRETO N. 2.007, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para a interpretação e os efeitos do presente Acordo e do seu Anexo de Rotas, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

a) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e toda emenda a ela que tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes.

(1) Leg. Fed., 1996, pág. 1.680.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Assessoria de Planejamento
Registro de Rotas
Adelino C. C. de
Folha nº 26 de proc.
n.º 1511
1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26, *diço 27*

do processo nº 651 de 19 99 23 / 12 / 99 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 23-12-99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/99 às 15:45 hs.

Hh
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ap. M. V. *Bruna Vita*
para relatar.

em 18 de 4 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 2000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28

Em 03 02 2000

(a)
CARMELO DE MELLO
Assistente Parlamentar

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Tendo em vista que encontra-se em trâmite, nesta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 651/99, de autoria do Executivo, que visa regulamentar o parágrafo 2º do art. 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, solicito a V.Exa. que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando que informe, com urgência, sobre os fundamentos que justificam a exclusão, do cômputo das receitas resultantes de impostos, de que tratam os artigos 212, da Constituição da República e 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

1 – dos valores relativos a multas, juros e encargos, decorrentes do atraso no pagamento de impostos de competência do Município;

2 – da transferência financeira decorrente da desoneração das exportações de produtos primários, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão, no referido projeto de lei e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha do presente pedido.

Sala da Comissão de Justiça, 02/02/2000

ROBERTO TRIPOLI
PRESIDENTE

DEFIRO

02/02/00.
Presidente

A LEG. 3
EM 03/02/2000
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3
em 03/02/2000
às 12:59 hrs.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

03/02/2000

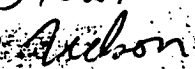

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

03/02/2000


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE em juntado 1 neste data
documento 1 papel de informação
publicado 1 sob folha 1 nº 29 a 31
Em 23/02/00.




Folha n.º	29	de proc.
n.º	651	de 19 99
O funcionário	Nelson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de fevereiro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0018/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 651/99, de autoria desse Executivo - que regulamenta o parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências urgentes no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante de fls. 28.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



Folha n.º	30	do proc.
n.º	651	de 19 99
O funcionário	Nelson	

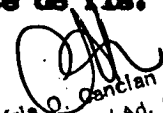
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 07 de fevereiro de 2000

Recebi ofício Leg.3 nº 18/2000 , de
07.02.2000 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 651/99 , de autoria desse Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante de fls. 28.

RECEBI EM:
10/ 02 / 2000


Marcia Valéria O. Cantlan Ribeiro
Aux. Téc. Adm. / Ad. Ger.
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 31

do processo n° 651 de 19 99 23 02 00 (a) Nelson

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/02/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Presença na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/02/00 às 10:00 hs.


CELIO HIDERI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

SEGUE *m* juntado *A* nesta data, *—* documento *A* e papel para informação, rubricado *A*
sob folha *A* n.º *A 32 ~ 48 —*

Em *24 03 2000*

mss.

(a)

María Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

024 700

Folha nº 32	do
Processo 651/99	
Maria Tereza da Silva Bona	
Reg. 10651	

Prefeitura do Município de São Paulo, 22 de Março de 2000

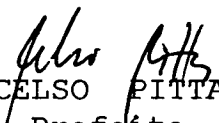
15 - DOCREC
15-0047/2000

RECEBIDO NA A. J. L.
em 22 / 3 / 2000
16:15

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

À Leg. 3;

Em 22/3/00


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM DES. 3

22/3/00

17:25 KL

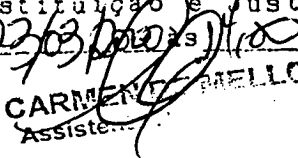
A Douta Comissão de
Constituição e Justiça

Em, 23/03/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 23/03/00 às 10 hrs.


CARMEM PELLO
Assistente

RELACÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 024- /00 DAS INFORMAÇÕES

RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

1. P.L. Nº 651/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0018/00 - Executivo- Regulamenta o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, e dá outras providências.
2. P.L. Nº 498/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0474/99 - Vereador Mohamad Said Mourad - Dispõe sobre a verificação de condições de segurança de antenas de telecomunicações instaladas no Município, e dá outras providências.
3. P.L. Nº 879/97 - Ofício nº 18/Leg.3/0007/00 - Vereador Osvaldo Enéas - Dispõe sobre a exploração de cantinas nos terminais de ônibus urbanos e adota providências.
4. P.L. Nº 633/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0011/00 - Vereador Miguel Colasuonno - Denomina Praça Heróis da Polícia Militar o espaço livre sobre a estação do Metrô Jardim São Paulo na Avenida Leôncio de Magalhães delimitado pela Rua Carlos de Laert e Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra, Zona Norte.
5. P.L. Nº 005/00 - Ofício nº 18/Leg.3/0024/00 - Vereador Gilson Barreto - Denomina Praça Maria Madalena Ramos logradouro público inominado no Jardim Tietê - Distrito de São Mateus.

SUELLY PENHARRUBI FAGUNDES
Assessora - SAN/ATL

Folha nº 34	2º do
Processo 657/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	SMS.

6. P.L. Nº 007/00 - Ofício nº 18/Leg.3/0025/00 - Vereador Aurelino de Andrade - Denomina Fátima Silva Reis a Praça delimitada pela Avenida Coca e Rua Palanque, e dá outras providências.
7. P.L. Nº 009/00 - Ofício nº 18/Leg.3/0026/00 - Vereador Toninho Paiva - Denomina Praça Maria da Conceição o logradouro público inominado situado no Distrito de Ermelino Matarazzo.
8. P.L. Nº 0011/00 - Ofício nº 18/Leg.3/0027/00 - Vereador Luiz Paschoal - Estende a denominação da Viela Waldir Calmon situada no Distrito de Vila Matilde ao seu prolongamento, e dá outras providências.
9. P.L. Nº 0020/00 - Ofício nº 18/Leg.3/0035/00 - Vereador Wadih Mutran - Denomina Travessa Firmino José Bueno o logradouro público inominado localizado na altura do nº 437 da Rua Pe. Marcos Simoni no bairro de Vila Ede - CADLOG 11.235/6, e dá outras providências.
10. P.L. Nº 0021/00 - Ofício nº 18/Leg.3/0034/00 - Vereador José Olímpio S. Moraes - Denomina Praça Francisco Pereira Sobrinho área inominada em Guaianazes.

SUELLY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



Folha nº	35	do
Processo	651/99	
Maria Tereza da Silva Berti		
Reg. 10651		

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 651/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0018/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O
OFÍCIO ATL. Nº 024 -/00.

SUELLY PENHARTE
Assessora
SEM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	36	do
Processo	651/99	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg. 10651		

Folha de Informação nº 48

do (a) PROCESSO nº 1.999-0.262.203-8 em 50 / 2 / 00 (a) PR/COF

REF.: Processo nº 1999-0.262.203-8

INT.: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASS.: Projeto de Lei nº 651/99

SFG

Senhor Chefe de Gabinete

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, vimos apresentar as considerações que entendemos necessárias para subsidiar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 651/99, a cargo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, acerca dos fundamentos que justificam a exclusão, do cômputo das receitas resultantes de impostos, de que tratam os artigos 212 da Constituição Federal e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

1- dos valores relativos a multas, juros e encargos, decorrentes de atraso no pagamento de impostos de competência do Município;

2- da transferência financeira decorrente da desoneração das exportações de produtos primários, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Inicialmente, teceremos considerações acerca da questão que trata dos valores relativos a multas, juros e encargos decorrentes de atraso no pagamento de impostos de competência do Município.

A análise das questões suscitadas, necessariamente, deve ser conduzida observando-se os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, pois é dela que derivam todas as demais normas jurídicas válidas do sistema jurídico brasileiro.

Cumprе destacar que, em matéria tributária, nossa Constituição Federal se mostra *sui generis* em relação a todas as demais atualmente em vigor no mundo, dado o grande número de disposições nela contidos, que a tornam minuciosa, exaustiva e rígida, deixando poucos espaços para que o legislador infra-constitucional possa inovar.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGTATA



Folha nº	37	do
Processo	657/99	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg. 10651		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 49

do (a) processo nº 1.999-0.262.2038 em 29/12/00 Int: 10651

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 145 e 146, dispõe que:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 146 - Cabe à Lei Complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

...

Em decorrência de tais disposições constitucionais, temos que, tributo é o conceito aglutinante do Sistema Tributário Brasileiro, em torno do qual gravitam todas as regras jurídicas tributárias. E tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o nosso Código Tributário Nacional - CTN, recepcionada pela atual Constituição Federal, na forma prescrita pelo § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por seu art. 3º define que:

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de

SUELLY PENHA
ASSESSOR



Folha nº	38	do
Processo	657/99	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg. 10651		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 50

do (a) processo nº 1999-0.262.203-8 em 29/2/00 (a) TEREZINIA LEITE DA SILVA AIOU

ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Para Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária, Editora Revista dos Tribunais, 1973, pág. 25):

"É notável a cláusula "que não constitua sanção de ato ilícito" porque permite extremar o tributo das multas. Se não se fizesse a ressalva, o conceito ficaria ambíguo -- e, pois, cientificamente inútil -- por excessivamente compreensivo, a ponto de abranger entidade tão distinta como é a multa de direito público."

A Constituição Federal confere às pessoas políticas de direito público interno, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência para criarem os impostos que discrimina.

Aos Municípios, conforme art. 156 da CF, compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

IV - (Revogado)

Exercida a competência, pelo legislativo municipal, através de lei ordinária, cria-se o respectivo imposto inserindo no ordenamento jurídico positivo, de forma geral e abstrata, a norma jurídica tributária. Assim, são tributárias todas as normas que se referem direta ou indiretamente ao conceito de tributo, seja imposto, taxa ou contribuição de melhoria, e somente estas.

A regra de direito apresenta estrutura bímembre: compõe-se de norma primária e norma secundária.

SUELLY PENHA RUIA FAGUNDES
Assessora - SGMLATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do
Processo 651/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

Folha de Informação nº 51

do (a) processo nº 1.999-0262-203-3 em 29/10/00 (a) processo
TEREZINHA LEITE DA SILVA ACDU
Auxiliar de Administração

A norma primária poderá ser imputativa – que veicula direitos e deveres de ordem material em face da realização ou do relato de um evento imponível, situado no plano da licitude –, ou sancionadora – que tem por pressuposto fático o não cumprimento de deveres ou obrigações previstos nas normas primárias imputativas. A norma primária, portanto, poderá decorrer da concretização de atos lícitos (imputativa) ou ilícitos (sancionadora).

A norma secundária, por sua vez, estabelece sanções com a possibilidade do exercício da coação por meio do Estado-juiz. Expressa uma relação jurídica de natureza processual e decorrerá sempre de fatos situados no plano da ilicitude.

Toda regra de direito apresenta a mesma estruturação lógica: uma hipótese a que se conjuga uma consequência.

Segundo Geraldo Ataliba (Obra citada, pág. 14):

"A norma tributária é absolutamente igual, em sua estrutura, às demais normas jurídicas."

Para Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 11ª ed., 1999, pág. 167):

"A hipótese alude a um fato e a consequência prescreve os efeitos jurídicos que o acontecimento irá propagar, razão pela qual se fala em descritor e prescritor, o primeiro para designar o antecedente normativo e o segundo para indicar seu consequente."

Portanto, se uma norma prescreve que se ocorrido o fato descrito na sua hipótese de incidência deve ser cumprido o mandamento estipulado na consequência (norma primária imputativa), no caso de não cumprimento, incidirá outra norma (norma primária sancionadora), de natureza diversa, porque concebida para reforçar a eficácia dos deveres jurídicos previstos em outras normas primárias, estabelecendo multas e outras penalidades. Nestes casos teremos sanções administrativas.

O aparato jurisdicional do Estado será acionado para aplicar o direito a um fato concreto fazendo valer a ordem jurídica posta em dúvida em virtude de uma pretensão resistida. Nestes casos o Estado comparece como juiz para obter, coativamente, a prestação insatisfeita.

[Assinatura]

SUELLY PENHARRUBIM FAGUNDES
Assessora - SPMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	40	do
Processo	651/99	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg. 10351		

Folha de informação nº 52

do (a) processo nº 1.999-0.262.3033 em 27 / 12 / 00 (a) TEREZINHA LEMBRADA SILVA ACDL

Neste ponto, vamos nos utilizar mais uma vez das lições de Geraldo Ataliba (Obra citada, pág. 19):

" É preciso ficar bem claro que, juridicamente, tudo que existe é disposto pela ordem jurídica. O modo de existência de tudo, também, é disposto pela ordem jurídica."

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, ... } a multa não é ato ilícito

Além da posição de Geraldo Ataliba, já citada nestas considerações, no mesmo sentido se manifestaram outros grandes tributaristas, dentre eles:

Rubens Gomes de Sousa (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Revista dos Tribunais em conjunto com a Editora da Universidade Católica de São Paulo, 1975 , págs. 39/40):

"E aí nós temos outro elemento desta definição: "...que não constitua sanção de ato ilícito". Aqui é preciso uma explicação, porque houve mal-entendidos. Afirmou-se que o Código estava levantando um falso problema, sobre se o ato ilícito pode ou não ser tributado. A resposta afirmativa me parece duvidosa. Mas não é disto que se trata e sim de deixar claro que, sem esta ressalva, a definição convém igualmente ao tributo e à pena pecuniária. Então, a ressalva é prevista justamente para distingui-lo da pena pecuniária, e o sentido desta expressão, "que não constitua sanção de ato ilícito", significa que aquilo que se cobre em função de determinado fato gerador, não pelo fato em si, mas pela ilicitude, que o fato gerador não seja o fato em si, mas a circunstância dele ser ilícito, esta prestação compulsória, constituída em lei, e tudo o mais, não é tributo. Esta idéia é de Berliri."

Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 10ª Edição, pág. 40):

"Quando se diz que o tributo não constitui sanção de ato ilícito, isto quer dizer que a lei não pode incluir na hipótese de incidência tributária o elemento ilicitude. Não pode estabelecer como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação de pagar um tributo uma situação que não seja lícita. Se o faz, não está instituindo um tributo, mas uma penalidade. Todavia,

ATA

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora REGMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do
Processo 651/99
Maria Tereza da Silva Bortli
Reg. 10651

Folha de Informação nº 53

do (a) processo nº 1.999-0.262.2032 em 29/12/00 (a) RSK/04

um fato gerador de tributo pode ocorrer em circunstâncias ilícitas, mas essas circunstâncias são estranhas à hipótese de incidência do tributo, e por isso mesmo irrelevantes do ponto de vista tributário."

Ruy Barbosa Nogueira (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 14ª Edição, 1995, pág. 157):

"Uma prestação a título facultativo ou negocial não será tributo, não decorre do poder de tributar. Entende-se como prestação pecuniária não apenas a em dinheiro, mas também aquela que possa ser expressa em termos de moeda; o tributo não pode ser empregado como sanção, não tem o caráter punitivo; somente pode ser criado mediante lei material e a sua cobrança tem que ser feita por meio de atividade administrativa plenamente vinculada, vale dizer, por meio do lançamento e da cobrança fiscais."

Sacha Calmon Navarro Coelho (Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária, Del Rey Editora, 2ª Edição, 1999, págs. 105/106):

"...Os fatos que, jurígenos, estão nas hipóteses das normas tributárias, têm de ser obrigatoriamente fatos lícitos, porque, se ilícitos forem, o dever de entregar dinheiro ao Estado não mais será um dever tributário, mas de outra natureza jurídica. Em verdade, a soma devida ao Estado constituirá uma multa, jamais um tributo."

José Eduardo Soares de Melo (Curso de Direito Tributário, Dialética, 1997, págs. 41/42):

"O dever de levar dinheiro aos cofres (tesouro = fisco) do sujeito ativo, decorre do fato impositivo. Este, por definição, é fato jurídico constitucionalmente qualificado e legalmente definido, com conteúdo econômico -- por imperativo da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF) -- não qualificado como ilícito. Dos fatos ilícitos nascem multas e outras consequência punitivas, que não configuram tributo, por isso não integrando o seu conceito, nem submetendo-se a seu regime jurídico."

Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 6ª Edição, 1998, pág. 144):

"Na verdade, o Estado por vezes exige o pagamento de quantias em dinheiro, mas por força de haver alguém praticado um ato ilícito; a título

SULLY PENHA
Assessora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 42	do
Processo 651/99	
Maria Tereza da Silva Boré	
Reg. 10651	

Folha de Informação nº 54

do (a) processo nº 1.999-0.262.303-3 em 29.12.00 (a) Shirley

de exemplo, o mais freqüente talvez seja a multa de trânsito. O próprio não-cumprimento de deveres tributários também pode gerar o dever de pagar multa, mas esta não se confunde com o tributo, que pressupõe, sempre, a licitude do ato que o gerou;"

Paulo de Barros Carvalho (obra citada, pág. 20):

"Traço sumamente importante para a compreensão de "tributo" está objetivado nessa frase (que não constitua sanção de ato ilícito), em que se determina a feição de licitude para o fato que desencadeia o nascimento da obrigação tributária. Foi oportuna a lembrança, uma vez que os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários. Como são idênticos os vínculos, isoladamente observados, é pela associação ao fato que lhe deu origem que vamos conhecer a índole da relação."

Com tão sólidos subsídios, e já que todos concordam, podemos concluir que o conceito de tributo não alcança as penalidades pecuniárias (multa e juros de mora) que constituem sanção de ato ilícito.

Ou seja, o não cumprimento de deveres ou obrigações previstos na legislação tributária (não pagar imposto, por exemplo), em face da realização de um evento impositivo situado no plano da licitude, enseja, como consequência, uma sanção (pagar o imposto acrescido de multa e de juros de mora). O elemento diferenciador empregado para separar as duas espécies é a licitude do evento ensejador da eficácia jurídica.

Passaremos a tecer considerações acerca da questão que trata da transferência financeira decorrente da desoneração das exportações de produtos primários, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

A Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

SUELLY PLINHA
Assessora



Folha nº	43	do
Processo	657/99	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg. 10651		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 55

do (a) processo nº 1.999-0.262.203-3 em 29/2/00 (a) Alka

A Constituição Federal, na seção que trata da repartição das receitas tributárias, prescreve que:

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

...

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Ocorre que com a publicação da Lei Complementar nº 87/96, na forma do inciso I, do art. 32, o imposto não incide sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior.

Em contrapartida à não incidência do ICMS nas hipóteses previstas no referido inciso I, do art. 32, da LC nº 87/96, a União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, na forma do art. 31, obedecendo os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo daquela Lei Complementar, até o exercício de 2002.

O § 4º, do art. 31, da LC 87/96 prevê a possibilidade de ser estendido o prazo até o exercício financeiro de 2006.

Tais recursos não deverão ser contabilizados como provenientes da repartição do ICMS e sim da emissão de títulos de responsabilidade da União ou da

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 44	do
Processo 657/99	
Maria Tereza da Silva Berti	
Reg. 10851	7285

Folha de Informação nº 56

do (a) processo nº 2.999-0.262.3038 em 29/12/00 (a) Assessoria

outras fontes de recursos, conforme previsto nos incisos I e II, do § 2º, do art. 31, da Lei Complementar nº 87/96.

Se faz oportuno retornarmos à Constituição Federal para verificar de que forma as questões relativas às receitas decorrentes de sanções pecuniárias e as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público é tratada na seara das Finanças Públicas.

Assim dispõe o art. 163 da Constituição Federal:

Art. 163 - Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas:

...

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, é que estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Para efeito de direito financeiro, a Lei nº 4.320/64, no capítulo relativo à receita, em seu artigo 9º, também define tributo.

Art. 9º - Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Confirma-se, portanto, que tributo é gênero e que impostos, taxas e contribuições são suas espécies.

Além de definir tributo, a Lei nº 4.320/64, conforme seu art. 11 e §§ 1º a 4º, também classifica as receitas nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos recebidos de outras pessoas de direito

ANGELLY PEREIRA LUBIA AGUNDEZ
Assessora - SGT/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	45	do
Processo	657/99	
Maria Teroza da Silva Berti		
Reg. 10651 7288		

Folha de Informação nº 5

do (a) processo nº 1.999-0.262.802 em 27/12/90 (a) Assessoria

público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária.

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

Receitas Correntes;

Receita Tributária:

Impostos;

Taxas;

Contribuições de Melhoria;

Receita de Contribuições;

Receita Patrimonial;

Receita Agropecuária;

Receita Industrial;

Receita de Serviços;

Transferências Correntes:

Transferências intragovernamentais

Transferências intergovernamentais

Transferências da União

Outras transferências da União:

Transferência Financeira aos Estados , ao Distrito Federal e aos Municípios LC nº 87/96

Receitas de Capital:

Operações de Crédito;

SUELLY PENHABRIA FAGUNDES
ASSESSORA
S.M. ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 46 do
Processo 657/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Folha de Informação nº 58

do processo nº 1.999-0.262.2033 em 29/12/00

TEREZINHA LEITE DA SILVA AGUIAR
Auxiliar Técnico - Administrativo
Assessoria Jurídica - SFO

**Alienação de Bens;
Amortização de Empréstimos;
Transferência de Capital;
Outras Receitas de Capital.**

Na forma do § 1º, do art. 8º, da Lei nº 4.320/64, os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos arts. 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

Segundo o Anexo nº 3 a que se refere o § 1º do art. 8º, da Lei nº 4.320/64, temos:

1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES:
1100.00.00 - Receita Tributária.
1110.00.00 - Impostos:
1700.00.00 - Transferências Correntes.
1900.00.00 - Outras Receitas Correntes:
1910.00.00 - Multas e Juros de Mora.

Resta, para finalizar a análise, considerar as disposições do art. 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e o art. 212, da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município.

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º da Constituição da República.

Constituição Federal.

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[Handwritten signature]

SULLY PENHARRUBIM
Assessora - S. J. VATA



Folha nº	47	do
Processo	657/99	
Maria Tereza da Silva Berli		
Reg. 10651	7285	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 59

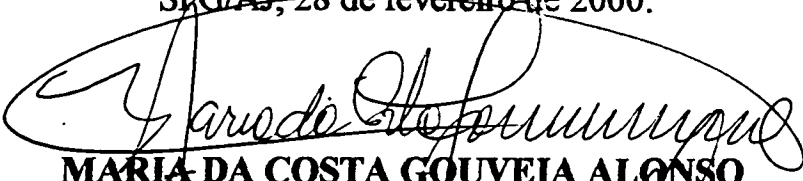
do (a) processo nº 1.222.0262.2000 em 28 / 2 / 00 (a) SECOF

Portanto, o referencial a ser observado para fins de realização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo é, exclusivamente, a receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, também resultantes de impostos.

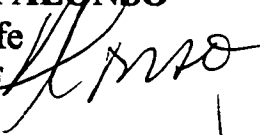
À luz da análise procedida, cujo propósito foi o de identificar a natureza jurídica das questões levantadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, conclui-se que, tanto os valores relativos a multas, juros e encargos decorrentes de atraso no pagamento de impostos de competência do Município, quanto aqueles que correspondam à transferência financeira decorrente da desoneração das exportações de produtos primários, a que se refere a Lei Complementar nº 87/96, devem ser excluídos do cômputo das receitas resultantes de impostos, por não terem a natureza jurídica correspondente àquela espécie de tributo.

À consideração de Vossa Senhoria.

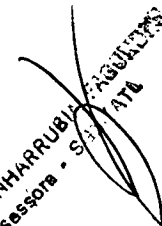
SEG/AJ, 28 de fevereiro de 2000.


MARIA DA COSTA GOUVEIA ALONSO

Assessora Técnica - Chefe

Assessoria Jurídica - SE 

MCGA/ss.


SUELLY PENHARRUBIM AGUIAR
Assessora - SE/ATA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 48	do
Processo 657/99	
Maria Tereza da Silva Bar	
Reg. 10651	7088

Folha de Informação nº 60

do (a) processo nº 1.979-0.262.203-8 em 29/2/2000 (a) 657/99

REF.: Processo nº 1999-0.262.203-8

INT.: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

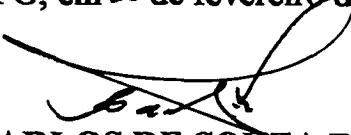
ASS.: Projeto de Lei nº 651/99

SGM/ATL

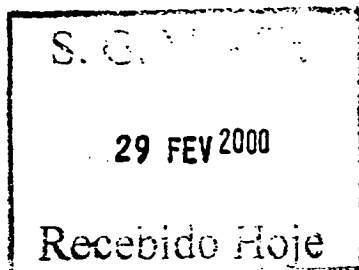
Senhor Assessor Chefe

Encaminhamos a Vossa Senhoria a manifestação desta Pasta, sobre os fundamentos que justificam a exclusão, do cômputo das receitas resultantes de impostos, de que tratam os artigos 212 da Constituição Federal e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; as receitas relativas a multas, juros e encargos decorrentes do atraso no pagamento de impostos de competência do município; e, da Transferência Financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 12 de setembro de 1996.

SFG, em 28 de fevereiro de 2000.


CARLOS DE SOUZA BRAGA
Chefe do Gabinete - SF


MOGA/SS.



\$15/20 = 60.11.20.030

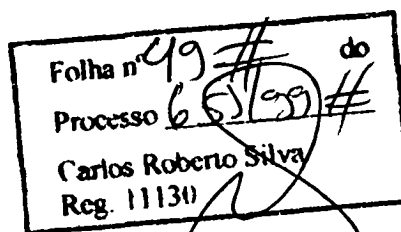

PENHARUBIA FIGUEIRA
Assessora - S. G. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para a informação rubricados sob
Documentos

Folhas de nº 49 de 52 de 03/04/00 a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11168

PL 651/99
28/03/2000



Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, que visa regulamentar o parágrafo 2º do art. 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, no Município.

A propositura foi apresentada com pedido de tramitação em regime de urgência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de melhor instruir o projeto, solicitou o envio de ofício ao Executivo, para que informasse sobre os fundamentos que justificam a exclusão, do cômputo das receitas resultantes de impostos, de que tratam os artigos 212 da Constituição da República e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

- dos valores relativos a multas, juros e encargos, decorrentes do atraso no pagamento de impostos de competência do Município;
- da transferência financeira decorrente da desoneração das exportações de produtos primários, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

As informações foram solicitadas através de ofício do n. Presidente desta Casa, fls. 29, sendo as mesmas prestadas pelo Executivo, juntamente com o Ofício ATL nº 024/00, de 22 do fluente mês, fls. 32 a 48.

Em síntese, o projeto define quais as despesas consideradas e não consideradas com manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 2º, 4º e 5º); as unidades e órgãos que poderão realizá-las (art. 3º); e quais os valores que não serão considerados para efeito do cômputo das receitas resultantes de impostos (art. 6º, I e II), com vistas a regulamentar o § 2º do art. 208 da Lei Orgânica local, em consonância com as disposições da Lei nº 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação).

Primeiramente analisaremos a disposição do inciso I, do art. 6º do projeto, que foi objeto de pedido de informações ao Sr. Prefeito.

O mencionado art. 6º especifica os valores não considerados no percentual de aplicação obrigatória no ensino, e no inciso I exclui, do mencionado cômputo, as multas, juros e encargos incidentes sobre dívidas de qualquer natureza, inclusive os decorrentes do atraso no pagamento de impostos de competência do Município.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade, a exclusão determinada pelo indigitado inciso não se sustenta, como demonstraremos a seguir.

Em suas informações, o Executivo justifica a exclusão das multas, juros e demais encargos do cômputo das receitas resultantes de impostos, alegando serem as multas penalidades pecuniárias, decorrentes de sanção de ato ilícito, não albergadas, portanto, no conceito de tributo que se restringe a ato lícito.

Acrescenta que por não ser a multa considerada tributo, dada a sua natureza punitiva, não poderá ser computada como receita resultante de imposto.

A fim de comprovar a sua argumentação, o Sr. Prefeito traz à colação opiniões doutrinárias, sobre o caráter da multa de mora no Direito Tributário.

Entretanto, existe amplo dissídio na doutrina sobre a natureza jurídica da multa moratória fiscal, sobressaindo-se duas correntes.

Uma, perfilada por Geraldo Ataliba, Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon Navarro Coelho e outros, na qual se baseia a pretensão do Executivo, que entende ser a multa de mora de finalidade punitiva, como sanção fiscal, por infração da lei tributária, sendo, por essa razão imanente o seu caráter penal.

A outra corrente, sustentada por Ruy Barbosa Nogueira, Fábio Fanucchi, Dejalma de Campos e outros, que considera a multa de mora simplesmente indenizatória, destituída de nota punitiva, como bem acentua o Prof. Paulo de Barros Carvalho, "in verbis":

"As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.

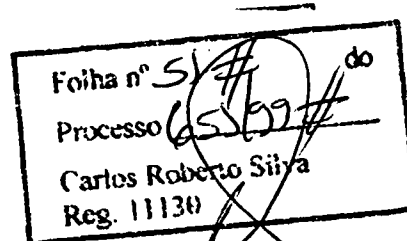
.....
...os juros de mora ... não têm fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento.

Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.

.....
os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.

.....
a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, ...

*Todavia, para o direito, o resultado corrigido traduz apenas o valor da dívida, **sendo o montante da correção uma parte do próprio***



objeto prestacional." (in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, SP. 1993, p. 350 a 352) (grifamos)

A par dessa dissidência doutrinária, pensamos ser importante ao deslinde da questão, interpretar o alcance da expressão "receita resultante de impostos", inscrita no art. 212 da Constituição da República e repetida no art. 69 da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação).

Os acréscimos pecuniários referentes a multas moratórias e juros, arrecadados em decorrência do pagamento tardio de imposto, são a estes intrinsecamente ligados, tendo em vista não serem constituídos autonomamente; a sua existência resulta, exclusivamente, do pagamento do imposto após o seu vencimento, como facilmente se verifica da dicção do art. 161 do Código Tributário Nacional:

"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Outra não tem sido a interpretação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, no Manual Básico de Aplicação no Ensino e as Novas Regras, criado pela Instrução nº 01/97, aprovada pela Resolução 12/97, estabelece quais os itens que, compõem a aplicação mínima do Município no ensino, incluindo entre eles a dívida ativa de impostos, bem como multas e juros pelo atraso de impostos não inscritos em dívida ativa.

Idêntica interpretação foi adotada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no julgamento das Contas do Executivo, referentes ao Exercício de 1998 (Proc. nº 72.003.046.99-67 – Balanço/1998), nos termos do Parecer aprovado em Plenário, em 22/06/99, concluindo, nos seguintes termos:

"Decide, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EURÍPEDES SALES, determinar ao Executivo que, ainda relativamente aos gastos com ensino, sejam considerados, para efeito de comprovação do cumprimento do estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, todas as receitas resultantes de impostos, inclusive aquelas arrecadadas a título de multas e juros moratórios sobre impostos e, como gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino apenas aqueles permitidos pelo artigo 70 da Lei Federal 9394/64" (fls.540).

Do exposto, resta claro que as Cortes de Contas TCE-SP e TCM-SP pacificaram a dissidência, ao determinar o cômputo dos acréscimos moratórios dos impostos, no percentual de aplicação no ensino, para efeito de comprovação do cumprimento do estabelecido no art. 212 do texto constitucional.

Folha nº	527
Processo	65899
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Quanto a este aspecto, resulta que o inciso I do art. 6º do projeto não atende ao disposto nos arts. 212 da Constituição da República e 208 da Lei Orgânica do Município, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Quanto às disposições do inciso IX do art. 2º c.c. o art. 5º do projeto, que tratam da inclusão entre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino das realizadas com o pagamento de inativos que atuaram na área de educação, entendemos que a aludida despesa não poderá ser incluída para esse fim, levando em conta a sua própria natureza, bem como o aspecto da Lei Federal nº 9394/96 (Diretrizes e Bases de Educação) não a incluir entre as despesas consideradas.

Ressalte-se que essa é a posição adotada pelo TCMSP, que no Parecer sobre aprovação das Contas do Exercício de 1998, determinou ao Executivo que os gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam apenas aqueles permitidos pelo art. 70 da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Assim, os citados incisos IX do art. 2º e o art. 5º do projeto em exame, também padecem de ilegalidade por estarem em desacordo com a Lei 9.394/96, que disciplina a matéria.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Maria Dardôres B. Pinto
Maria Dardôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. Thiago
Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2

Marilene Corção Andreoli
Marilene Corção Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminha-se, em 18 de 4 de 2000

Wadih Mutran
Wadih Mutran
Presidente da CCJ

Acordo para emissão de relatório para
Relatório de Inconstitucionalidade e Ilegalidade
Em 28 de 4 de 2000
Relatório 0681/99
(CONTRÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para publicação rubricados sob
o número

Folhas de nº 32 de 22/04/00 a Carlos Roberto da Silva
Reg. 11.130



PUBLIQUE-SE EM

26/04/00

Folha nº 53 do

Processo 651/99

Carlos Roberto Silva

Rec. 11/30

*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0318/2000PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, que visa regulamentar o parágrafo 2º do art. 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, no Município.

A propositura foi apresentada com pedido de tramitação em regime de urgência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de melhor instruir o projeto, solicitou o envio de ofício ao Executivo, para que informasse sobre os fundamentos que justificam a exclusão, do cômputo das receitas resultantes de impostos, de que tratam os artigos 212 da Constituição da República e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

- dos valores relativos a multas, juros e encargos, decorrentes do atraso no pagamento de impostos de competência do Município;
- da transferência financeira decorrente da desoneração das exportações de produtos primários, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

As informações foram solicitadas através de ofício do n. Presidente desta Casa, fls. 29, sendo as mesmas prestadas pelo Executivo, juntamente com o Ofício ATL nº 024/00, de 22 do fluente mês, fls. 32 a 48.

Em síntese, o projeto define quais as despesas consideradas e não consideradas com manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 2º, 4º e 5º); as unidades e órgãos que poderão realizá-las (art. 3º); e quais os valores que não serão considerados para efeito do cômputo das receitas resultantes de impostos (art. 6º, I e II), com vistas a regulamentar o § 2º do art. 208 da Lei Orgânica local, em consonância com as disposições da Lei nº 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação).

Tendo em vista as informações prestadas pelo Executivo, o projeto detém condições de prosseguir, eis que ampara-se nos artigos 13, I; 37 caput; 69, I e 208, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

17 - RELCOM
17-0118/2000



Folha nº 59# do

Processo 651/99#

Carlos Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

Observe-se que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando-se, obrigatoriamente, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, durante a sua tramitação, nos termos dos artigos 40, § 3º, I e 41, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/4/00.

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 09 / 00
página 38 coluna 01
conferido Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Doutrina Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 22 / 09 / 00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 27.04.00 as 13 h.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

10 / 05 / 2000
PRESIDENTE

A ATM, A PEDIDO

30 / 05 / 00

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

Em devolução:

A Com. de Educação

09 / 06 / 00

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

SEGUE - , juntado - , nesta data
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha n.º 65

Em 09 / 06 / 00

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #55#

do processo nº 651 de 19 99, 09/06/00. (a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 09.06.00. as 17:00. h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR CARLOS GIANNAZI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

14 / 03 / 01.

PRESIDENTE

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 56

Em 22 / 03 / 01

(a) 

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56# do

Processo 651/99

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

REQUERIMENTO Nº

/2001

Ao Senhor Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Requer informações à Secretaria
Municipal de Educação.

Requeiro, na forma regimental, na condição de relator do Projeto de Lei 651/99, de autoria do Executivo, que regulamenta o parágrafo 2 do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere a caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no município de São Paulo, as seguintes informações a fim de instruir a discussão acerca da propositura:

1. número total de servidores inativos atualmente ligados à Secretaria Municipal de Educação, discriminado por cargos/funções, com valores de remuneração bruta individual;
2. montante total despendido com esses servidores inativos em 1999 e em 2000, bem como a previsão para 2001.

Sala da Comissão de Educação, em 22.03.01


Ver. Carlos Giannazzi
Relator

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V.Exa. o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Giannazi ao Executivo, na forma regimental.

São Paulo, 22 de março de 2001.


Vereador Beto Custódio
Presidente da CECE

De acordo.. À Leg.3 para oficiar à Secretaria Municipal de Educação,
conforme solicitação do sr. Relator.

23/03/01

José Eduardo Cardozo
Presidente da CMSP

A LEG. 3
EM 23/03/01

[Signature]
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária RF 11.133

RECEBIDO EM LEG. 3

23/03/01
[Signature] 16:00h.

Sr^a Liliana,

preparar ofício solicitando informações do Executivo.

23.03.01

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

atendido, conforme solicitação de V.S^a.

23.03.01

[Signature]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE _____, juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha - nº 57
Em 04/04/01

[Signature]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 57	do proc.
Nº. 651	de 19 99
O funcionário <i>du B</i>	
LILIANA MARIA MIGLIANO BOISIO Assistente Técnico de Direção IV	

São Paulo, 26 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0145/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho de fls. 56 do Projeto de Lei nº 651/99, de autoria do Executivo – que regulamenta o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar, através da Secretaria Municipal de Educação, respostas aos quesitos elencados no mesmo despacho, já que são informações necessárias aos trabalhos da mesma Comissão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de eleva do apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 56.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb

À ATM,

a pedido.

04:04:01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SFQUE, juntado nesta data para p/ informação rubricado sob

fôlha n.º 58 a. 61 5/4/01 a) 

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 58 de proc.
n.º 651 de 1999
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

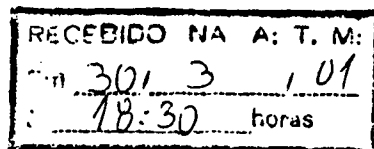
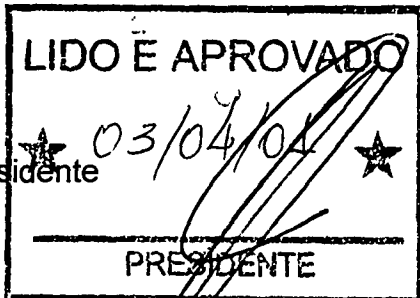
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 30 de março 2001

Ofício A. T. L. n.º 031/01

15 - DOCREC
15-0039/2001

Senhor Presidente



No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposituras relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

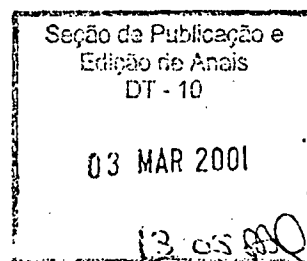
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

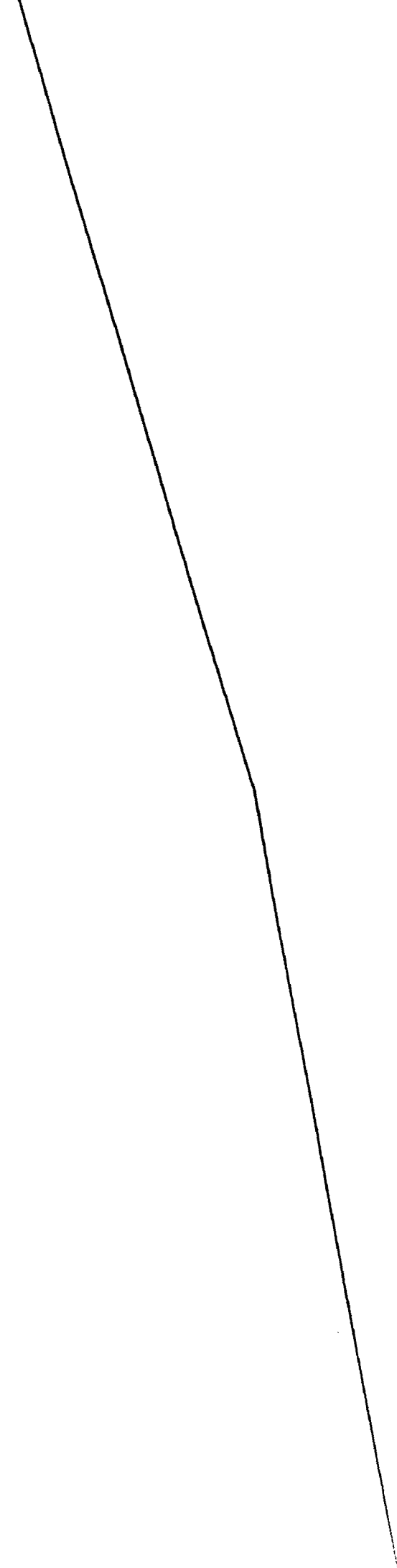
NESTA .

JAM/MT/050/sff
Ret Of 522-542-651





1000



Folha n.º	59	de proc.
n.º	651	de 19 99
		

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 031/01

PL Nº

EMENTA

1) 522/93

FAVORÁVEL
ATM

Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

2) 540/93

FAVORÁVEL
ATM

Autoriza o Executivo a intervir no acordo de parcelamento de débito da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3) 542/93

FAVORÁVEL
ATM

Concede redução de alíquota incidente sobre as atividades exercidas pelos distribuidores de leite.

4) 335/98

FAVORÁVEL
ATM
x 129

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

5) 651/99

LEGALIDADE

LEG-3

Regulamenta o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo.

6) 143/00

LEGALIDADE
LEG-3.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – FTMSP.

7) 144/00

LEGALIDADE
LEG-3

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Cultural São Paulo – F/CCSP

JAM/MTCBO/sff
Ane Retirada 522-542-651





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	60	de proc.
de	27	de 19
	97	
SILVIO A. COSTA		
Assist. Téc. Dir. IV		

ROD.: 28 FOLHA:3

TAQ.: Regina

SESSÃO: 22ª

ORADOR: Presidente

DATA: 03-04

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa requerimento de S.Exa. a Sra. Prefeita, que será lido.

- É lido o seguinte:

(retirada de projetos de lei para o devido arquivamento)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

61

do processo nº

651

99

de 19

5/4/01

(a)

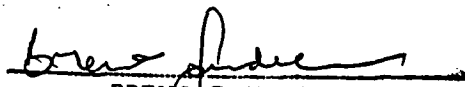
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG 3

Sra. Chefe,

Para as providências pertinentes.

05.04.01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

06 / 04 / 01

16:30 n 

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada e
arquivamento do projeto.

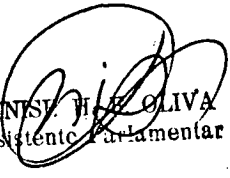
06.04.01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

06.04.01

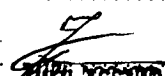

DENISE H. DE OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* 62/65

Em 17.04.01

(a)


2021 Recebido
Assistente de Ordem Parlamentar



Folha No	63	do proc.
No	651	de 1999
O funcionário		

ZUZI ASSATO

Assessoria de Comunicação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de abril de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 179/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 651/99, de autoria do Executivo, que regulamenta o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 31/01, de 30 de março do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0039/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



Folha No	64	do proc.
No	651	de 1999
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	
ZUZU ASSATO		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de abril de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 179/01, de 10/04/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 651/99, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 31/01, de 30 de março do corrente, numerado como DOCREC 15-0039/01.

RECEBI EM:

16/04/01

Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
C.M.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 651 de 19 99 17 04 01 (a)

ZÉZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe,

Para as devidas providências.

17.04.01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	# 657
Arquivo em	19-4-2001
O Func.	LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentação - DE 100.927	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)